

## CONTAS ANUAIS - MUNICÍPIO DE TREVISO

Ano	Processo	Assunto	
1998	143900498	Prestação de Contas do Prefeito Referente ao ano de 1998 (REEXAME Art. 227, II do RI)	Jaimir Co
1999	203386	Prestação de Contas do Prefeito Referente ao ano de 1999	Jaimir Co
2000	100892680	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2000	Jaimir Co
2001	203137647	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2001	Jaimir Co
2002	300113617	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2002	Jaimir Co
2003	401594939	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2003	Jaimir Co
2004	500807760	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004	Jaimir Co
2005	600032949	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 (Pedido de Reapreciação - Art. 55 da LC 202/2000)	Lucia de
2006	700067507	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006	Lucia de
2007	800108493	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2007	Lucia de
2008	900155094	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008	Lucia de
2009	1000106010	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009	Joao Rel
2010	1100091936	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010	Joao Rel
2011	1200091709	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011	Joao Rel

1. Processo n.: PCP 12/00091709
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011
3. Responsável: João Réus Rossi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0281/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

- I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais contas contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as previstas nos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro;
- V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito;
- VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenado, por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como o extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, no parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;
- IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 14554/2012;

- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Treviso a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2011.
- 6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Treviso, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em caso de eventual descumprimento, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000, para:
  - 6.2.1. prevenir e corrigir a impropriedade constante do subitem 9.1.1 do Relatório DMU n. 4028/2012, que possui a seguinte descrição: "9.1.1. Divergência, no valor de R\$ 343.000,00, entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada (R\$ 17.073.000,00) e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge - Módulo Planejamento (R\$ 16.730.000,00) nos itens 75, 90 e 91 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 2 e 6)."
  - 6.2.2. prevenir e corrigir a irregularidade mencionada no Capítulo 7 - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
    - 6.2.2.1. Os documentos remetidos como sendo relativos aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não restando atendido o solicitado no Ofício Circular n. TC/DMU 4.718/2012, caracterizada a irregularidade.

- Conselho, em desacordo com o art. 88, II, da Lei n. 8.069/90 c/c o disposto no art. 2º da Resolução CONANDA n. 105/2000.
- 6.3. Recomenda ao Município de Treviso que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.
- 6.5. Dar conhecimento deste Parecer Prévio, do Relatório DMU n. 4028/2012 e do Relatório Voto do Relator que o fundamenta, à 1ª Promotoria de Justiça de Criciúma.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório DMU n. 4028/2012 e do Relatório e Voto do Relator, ao Conselho Municipal de Treviso.
7. Ata n.: 90/2012
8. Data da Sessão: 19/12/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Cesar Gaviola (Relator) e Aderson Flores (Relator) (todos da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gaviola (Relator)
- CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: **ADERSON FLORES**  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

**VER DOCUMENTO**

2012      1300339362      Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

Joao Rel